PARECER JURÍDICO

Solicitante: Diretor de Licitações e Contratos
Interessado: Prefeitura Municipal de Selvíria- MS.

Processo Administrativo nº 142/2026

Pregão Eletrônico nº 029/2026

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares para atender os CEIs (centro de educação infantil) e escolas municipais vinculadas a Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS, conforme descrito no Anexo I Temo de Referência e condições constantes neste Edital.

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Diretor de Licitações e Contratos do Município, relativo ao Processo Administrativo nº 142/2026 na modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2026 para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares para atender os CEIs (centro de educação infantil) e escolas municipais vinculadas a Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS, conforme descrito no Anexo I Temo de Referência e condições constantes neste Edital.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza, Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

> Confira-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte...:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

Assinado por 1 pessoa: KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DOS SANTOS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://selviria.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/9F8521B6028F4FB4B749CA06BF0CDAE2

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A lei nº 14.133 em seu artigo 18 e incisos seguintes estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos;

> Art. 18, caput. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar- se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicos, mercadológicos e de gestão que podem inferir na contratação.
> (...)

Recomenda-se que o órgão requisitante que utilize os modelos padronizados, e os agentes envolvidos no processo sigam as orientações e verifiquem o cumprimento dos requisitos exigidos juridicamente possível, com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021. Para tanto, presume-se que as especificações técnicas relacionadas ao objeto da contratação, bem como as suas características, requisitos e valor estimado da contratação, já tenham sido objeto de análise e definidos em parâmetros técnicos e pelo agente público competente.

O processo vem instruído com os documentos devidamente a preencher os requisitos da modalidade de licitação, ou seja, cada um devidamente apresentado de acordo com a exigências mínimas exigidas pela NLLC.

A escolha da modalidade deu-se, á princípio, considerando à estimativa da despesa, a natureza do objeto a ser contratado, e, no caso, por ser um meio formal para a administração pública de determinado produto quando se trata de compras e serviços rotineiros e padronizados.

Assinado por 1 pessoa: KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DOS SANTOS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://selviria.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/9F8521B6028F4FB4B749CA06BF0CDAE2

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico**,** ao amparo da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º onde se lê: "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica...".

A minuta do Edital deve seguir de forma clara e com a devida observância ao artigo 25 da lei nº 14.133/ 2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e a gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Com relação à Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, Minuta do Edital de Pregão e a Minuta do Contrato, e seus Anexos, trazidas à colação para análise, recomenda-se o agente de contratação averigue se há cláusulas restritivas no edital, se há a indicação de índice ou indicador econômico a ser utilizado para reajuste do contrato no futuro, se há justificativa da vedação de participação de consórcio, exigência de detalhamento na condução da pesquisa de preços, ausência de exigência de balanço patrimonial como parte da qualificação econômico- financeira de acordo com o inciso I do art.69 da NLL e para adequação dos elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Poderão participar do pregão eletrônico as empresas que estejam legalmente constituídas, enquadradas no ramo de atividade econômica pertinente (CNAE) comprovadamente correlacionado ao objeto desta licitação e que estejam devidamente credenciadas no sítio eletrônico www.fiorillims.com.br, da qual será publicado o aviso nesse site.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subseqüentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da lei nº 14.133/2021, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: Procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados e os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, temos que o Procedimento Licitatório se encontra respaldado nas Leis nº. 14.133/2021, pelo que se observa a LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, devendo observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei e autorização da autoridade superior competente para o prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto à consideração da autoridade superior.

S. M. J., sem vínculo

Selvíria – MS, 29 de outubro de 2026

Documento assinado digitalmente
KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DC

Data : 29/10/2026 07:10:03
CPF:***.***-.731-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - C

Kelly Cristina Fernandes Ferro dos Santos
OAB/MS nº 22.048

Assinado por 1 pessoa: KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DOS SANTOS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://selviria.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/9F8521B6028F4FB4B749CA06BF0CDAE2